ORDEM DE SERVIÇO 01, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

(Compilada com as alterações da Ordem de Serviço nº 02/2023)

Dispõe sobre a parametrização de que trata o art. 16 da Portaria Conjunta 3.438/2022 no âmbito do Foro de Porto Alegre

O Juiz Diretor do Foro de Porto Alegre, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o teor da Portaria Conjunta 3.438, de 28 de julho de 2022, da Presidência e Corregedoria do TRT da 4ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização da atuação dos oficiais de justiça nas atividades de pesquisa patrimonial decorrentes do cumprimento de mandados expedidos pelas unidades judiciárias integrantes deste Foro;

RESOLVE, pela presente Ordem de Serviço, com amparo no que dispõe o art. 16 da Portaria Conjunta 3.438/2022, orientar a Central de Mandados de Porto Alegre para que sejam adotados os seguintes procedimentos relativamente ao cumprimento de mandados:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- A atividade de pesquisa patrimonial deverá, obrigatoriamente, envolver a utilização das seguintes ferramentas, na ordem que se mostrar adequada ao caso concreto:

a) Pje – Exec (banco de dados);

b) Ferramenta de Apoio à Execução (FAE)

c) RENAJUD;

d) GID-DETRAN;

e) Penhora Online (nos processos em que o exequente seja beneficiário de justiça gratuita);

f) INFOJUD (DIRPF, DOI, DIMOB, DITR e DECRED)

g) INFOSEG

Parágrafo primeiro. A expedição de certidão negativa de penhora por ausência de bens (execução frustrada) tem como requisito mínimo a utilização das ferramentas dispostas no *caput*, bem como de diligência *in loco*.

Parágrafo segundo. Uma vez localizados bens cujo valor seja suficiente para cobrir a dívida, incluídas as despesas processuais, faz-se desnecessária a utilização das ferramentas que eventualmente não tenham sido utilizadas.

Art. 2º - Os mandados expedidos em cartas precatórias oriundas de outros Regionais serão cumpridos nos termos em que determinado pelo Juízo deprecante, não se aplicando, nesses casos, as orientações dispostas na presente Ordem de Serviço.

Art. 3º – Serão baixados, sem cumprimento, mediante certidão circunstanciada, os mandados previstos no art. 4º da Portaria Conjunta nº 3.438/2022 que:

a) forem expedidos por unidade judiciária com jurisdição em Comarca fora de Porto Alegre;

b) forem direcionados a executado em relação ao qual exista certidão de execução frustrada lavrada em período igual ou menor a 12 (doze) meses;

c) não contemplem, de forma expressa, os seguintes parâmetros:

I - nome completo e CPF ou CNPJ de todas as partes a serem pesquisadas, bem como do (s) exequente (s);

II - data da propositura da ação e data de inclusão de cada executado no polo passivo;

III - valor da dívida e data de atualização;

IV - data e identificador (ID) da decisão que concedeu a gratuidade da justiça, se for o caso;

V - o endereço físico do executado.

Parágrafo único. Serão igualmente baixados, sem cumprimento, os mandados de penhora e avaliação que, expedidos em desacordo com o que preconiza o art. 4º da Portaria Conjunta nº 3.438/2022, após a vigência da presente Ordem de Serviço, deixem de indicar bem específico a ser objeto de constrição (penhora livre).

Art. 4º – Serão baixados, sem cumprimento, mediante certidão circunstanciada, os mandados que contemplem determinação de mera consulta, inclusão ou retirada de constrições.

Art. 5º - Os mandados de pesquisa, penhora e avaliação deverão ser cumpridos independentemente da prévia realização de bloqueio de ativos através do Sistema SISBAJUD.

Art. 6º – Serão baixados, sem cumprimento, mediante certidão circunstanciada, os mandados de intimação, notificação, citação ou ofício expedidos fora das situações elencadas no art. 19, I e III, da Portaria Conjunta 3.438/2022. *(Redação alterada pela OS nº 02/2023)*.

CAPÍTULO II - DISTRIBUIÇÃO E CUMPRIMENTO

Art. 7º - Os mandados de pesquisa, penhora e avaliação serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

a) mandados cujo executado tenha endereço físico em Porto Alegre: distribuição por zona geográfica definida através do rodízio semestral.

b) mandados cujo executado não tenha endereço físico em Porto Alegre: distribuição mediante escala de revezamento.

Parágrafo único. A escala de revezamento referida no item “b” do *caput* objetiva equalizar a distribuição de mandados dessa natureza, priorizando-se a distribuição aos Oficiais de Justiça que recebam menos mandados nos moldes estabelecidos na alínea “a”.

Art. 8º – A sistemática de distribuição definido no art. 7º poderá ser alterada a critério do gestor da unidade, mediante autorização do Juiz Diretor do Foro.

Art. 9º - Os mandados de pesquisa, penhora e avaliação devem ser integralmente cumpridos pelos Oficiais de Justiça responsáveis, relativamente a todas as diligências passíveis de efetivação remota, bem como às diligências presenciais cujos endereços se situem dentro da respectiva zona geográfica de atuação.

Parágrafo único. Nas situações em que as diligências presenciais pendentes devam ser cumpridas fora da área geográfica de atuação do Oficial de Justiça, em endereço:

a) dentro da Comarca de Porto Alegre: lavra-se o auto, com inserção no sistema Pje, sem baixa do mandado e encaminha-se o mandado à redistribuição, ressalvando-se, em certidão, as diligências pendentes;

b) fora da Comarca de Porto Alegre: lavra-se o auto, com inserção no sistema Pje e baixa do mandado, ressalvando-se, em certidão, as diligências pendentes.

Art. 10 - As certidões lavradas no âmbito do cumprimento de mandados de pesquisa, penhora e avaliação deverão contemplar os seguintes requisitos:

a) período abrangido pela pesquisa;

b) registro fotográfico do(s) bem(ns) penhorado(s), quando avaliado(s) *in loco;*

c) informações relativas ao(s) imóvel(is) penhorado(s) que não constem na matrícula, como construções não averbadas, invasões, divisões, etc;

d) informação sobre possibilidade de acordo, com registro de proposta, caso aconteça;

e) informação sobre consentimento da parte para recebimento das comunicações processuais por *e-mail*, telefone ou aplicativo de mensagens.

Parágrafo único. As informações descritas nas alíneas “d” e “e” devem ser colhidas, também, no cumprimento de mandados de qualquer outra natureza, caso ainda não tenham sido levadas aos autos até o momento da diligência.

Art. 11 - Realizada penhora através do sistema Penhora Online, não é necessário lavrar auto de penhora, valendo a certidão emitida pelo sistema como termo.

Parágrafo primeiro. Nas penhoras descritas no *caput*, deverá acompanhar a certidão e termo de penhora o respectivo instrumento de matrícula, já atualizado com a constrição realizada.

Parágrafo segundo. Caso o cartório de registro de imóveis devolva o pedido com exigências, o Oficial de Justiça efetuará as correções possíveis ou procederá a devolução ao Juízo da Execução, informando a impossibilidade de juntada do instrumento de matrícula.

Art. 12 – Uma vez cumprido mandado de pesquisa, penhora e avaliação, com resultado positivo ou negativo, deverá o Oficial de Justiça, além de inserir certidão no processo (através do sistema PJe), alimentar o banco de dados (PJe – Exec) com as informações obtidas.

Art. 12-A – Fica instituído, no âmbito da Coordenadoria de Execução de Mandados, núcleo para cumprimento remoto de mandados. *(Incluído pela OS nº 02/2023)*

Parágrafo primeiro. As tentativas de cumprimento remoto de mandados, nos termos do que estabelece o Art. 19, II, da Portaria Conjunta n.º 3.438/2022, serão realizadas exclusivamente pelos servidores e estagiários lotados na unidade referida no caput. *(Incluído pela OS nº 02/2023)*

Parágrafo segundo. Em situações excepcionais, a tentativa de cumprimento remoto de mandados poderá ser acometida a oficial de justiça, a critério do Coordenador. *(Incluído pela OS nº 02/2023)*

CAPÍTULO III - PENHORA DE BENS MÓVEIS

Art. 13 - Não serão objeto de penhora os veículos eventualmente localizados em pesquisa patrimonial sobre os quais recaia alienação fiduciária ou restrição prévia proveniente de órgão da Justiça do Trabalho, devendo a constatação ser levada ao conhecimento do Juízo mediante certidão, que deverá ser acompanhada de *print* de tela que contemple as informações apuradas.

Parágrafo único. Independentemente da realização de penhora, o lançamento de restrição de transferência junto ao sistema RENAJUD deverá observar os critérios fixados no art. 10 da Portaria Conjunta 3.438/2022.

Art. 14 – Constatando-se, em diligência presencial junto ao domicílio ou estabelecimento comercial do devedor, a existência de veículos que não tenham sido indicados pelo RENAJUD, a informação deverá ser levada ao conhecimento do Juízo através da respectiva certidão.

CAPÍTULO IV - PENHORA DE BENS IMÓVEIS

Art. 15 - Constatando-se, em pesquisa patrimonial, que o executado é proprietário de fração ideal de imóvel indivisível, não deverá ser lavrado auto de penhora, devendo a constatação ser levada ao conhecimento do Juízo mediante certidão, que deverá ser acompanhada de via atualizada do respectivo instrumento de matrícula.

Art. 16 - Constatando-se, em pesquisa patrimonial, que o executado adquiriu imóvel mediante escritura pública, sem averbação no cartório de registro de imóveis competente, a penhora deverá ser realizada, ainda que a operação não seja viabilizada dentro do sistema Penhora Online, caso em que deverá ser lavrado auto.

Parágrafo único. Apurada situação inversa, em que o executado tenha efetuado venda mediante escritura pública, sem averbação no cartório de registro de imóveis competente, a penhora deverá igualmente ser realizada junto ao sistema Penhora Online, desde que a situação tenha ocorrido em contexto de possível fraude à execução.

Art. 17 - Constatando-se, em pesquisa patrimonial, que o executado possui imóvel com restrições (usufruto, alienação fiduciária, etc), ou com anotação de constrições prévias, a penhora deve ser realizada, ressalvando-se a situação na respectiva certidão.

Art. 18 - Constatando-se, em diligência *in loco,* que o imóvel localizado em pesquisa patrimonial aparenta ser residência do executado, a penhora deverá ser realizada, relatando-se, na respectiva certidão, a situação fática verificada.

CAPÍTULO V - PENHORA DE CRÉDITOS REMANESCENTES

Art. 19 – Verificando-se, em pesquisa patrimonial, a existência de créditos remanescentes em processos que tramitem no âmbito do TRT da 4ª Região, deverá ser feita penhora, sem necessidade de prévia autorização do Juízo exequente.

Art. 20 - Serão baixados, sem cumprimento, mediante certidão circunstanciada, os mandados expedidos com fim específico para penhora de remanescentes junto a processos que tramitem em unidades judiciárias do próprio TRT da 4ª Região.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - As eventuais dúvidas pertinentes ao cumprimento de mandado de qualquer natureza, relativamente a caso não abrangido pela presente parametrização, deverão ser dirimidas através de contato com a unidade emissora pelo *e-mail* institucional, ficando autorizada a baixa do mandado caso não sobrevenha resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 22 - Será de 60 (sessenta) dias o prazo para cumprimento de mandados de pesquisa, penhora e avaliação e de 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento dos demais mandados.

Parágrafo único. Enquanto não for implementado o núcleo de cumprimento remoto de mandados referido no Art. 12-A, o prazo para cumprimento de mandados de pesquisa, penhora e avaliação será de 90 (noventa) dias. *(Incluído pela OS nº 02/2023)*

Art. 23 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor em 13/03/2023.

Porto Alegre, 07 de março de 2023.

Ary Faria Marimon Filho

Juiz Diretor do Foro de Porto Alegre